

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Número Único:** 1020121-96.2018.8.11.0041

**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)

**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita]

**Relator:** Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

**Turma Julgadora:** [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). GUIOMAR TEODORO BORGES, DI

**Parte(s):**

[VRG LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (APELANTE), [REDACTED] (ADVOGADO), M. I. D. S. P. - [REDACTED] (APELADO), NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS - [REDACTED] (ADVOGADO), CLAUDIO CARDOSO FELIX - CPF: [REDACTED] (ADVOGADO), JUARI JOSE REGIS JUNIOR - [REDACTED] (ADVOGADO), [REDACTED] - CPF: [REDACTED] (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PROVIDO. UNÂNIME.**

**E M E N T A**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1020121-96.2018.8.11.0041**



## **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

O simples atraso de voo não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo indispensável a demonstração da repercussão lesiva do evento na esfera personalíssima da pretensa vítima.

## **RELATÓRIO**



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1020121-96.2018.8.11.0041**

---

**APELANTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.**



APELADO: [REDACTED]

## RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **GOL LINHAS AÉREAS S/A** contra a sentença que, nos Autos da “Ação de Reparação por Danos Morais” em epígrafe, proposta em face da apelante por [REDACTED] julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em sua peça recursal, a apelante, além de sustentar a ocorrência de fortuito externo excludente de responsabilidade, alega que a autora não comprovou a ocorrência do dano moral que afirma ter sido causado pelo atraso no voo, alegando ter prestado assistência a todos os passageiros afetados pelo infortúnio. Pugna, nesses termos, pela reforma da sentença, com o afastamento ou a redução da indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada militou pela manutenção da sentença.

O parecer ministerial é pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTO RELATOR



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1020121-96.2018.8.11.0041**

---

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

██████████ - menor impúbere representada pela genitora, a Sra. Thais Regiany de Souza Lima - propôs a presente ação com o escopo de ver a companhia *Gol Linhas Aéreas S/A* condenada ao pagamento de indenização por danos morais.



Para tanto, em apertada síntese, alegou ter sofrido enormes transtornos em decorrência de um atraso de mais de 12 (doze) horas para o início de um voo com destino a Cuiabá, agendado pela demandante e seus familiares e inicialmente previsto para o dia 22/01/2018, às 09h35min.

Reconhecendo a ocorrência de falha na prestação do serviço oferecido pela companhia aérea, assim como os transtornos alegados na inicial, a juíza de primeiro grau decidiu pela **parcial procedência** dos pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Irresignada, a ré interpôs tempestivamente o recurso de apelação em apreço, defendendo a ocorrência de fortuito externo excludente de responsabilidade e reiterando a tese de que a autora não comprovou a ocorrência do abalo moral afirmado na inicial, pleiteando, nesses termos, o afastamento ou a redução da indenização arbitrada na origem.

Feito esse introito, passo à análise meritória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que o mero atraso no início de voo não faz presumir a caracterização de dano moral, sendo, portanto, imprescindível a demonstração da repercussão lesiva do evento nos direitos da personalidade da pretensa vítima:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista



falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. **5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. **7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade**



**do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.** 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO NÃO SIGNIFICATIVO (SETE HORAS). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CDC. I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de vôo não se restringem às situações elencadas na Convenção de Varsóvia. **II. Demora, todavia, de apenas sete horas, portanto não significativa e que ocorreu em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, a afastar a caracterização de dano moral, porque, em verdade, não pode ser ele banalizado, o que se dá quando confundido com mero percalço, dissabor ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida comum.** III. Recurso especial conhecido e provido. Ação improcedente.

(REsp 283.860/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 340)



No caso concreto, a companhia aérea, além de esclarecer que o atraso objeto de insatisfação ocorreu em virtude de procedimentos de segurança adotados em um voo anterior – devido ao embarque de um passageiro que, afirmando ser policial, portava uma arma de fogo (id. 21997982) –, demonstrou ter providenciado a acomodação dos passageiros em uma “sala VIP” durante o interregno aguardado até o voo seguinte, evidenciando não ter deixado a autora desamparada.

A demandante, por sua vez, limitou-se a aduzir a insuficiência probatória do registro digital que a ré trouxe consigo a fim de corroborar a tese defensiva, alegando que incumbia à companhia aérea juntar documentos oficiais, emitidos, exemplificativamente, pela Polícia Federal, a fim de demonstrar a veracidade da afirmativa.

Entretanto, a autora jamais alegou, em sua petição inicial, ter permanecido materialmente desamparada enquanto aguardava o novo voo. Limitou-se a descrever, e reiterar, a demora de 12 horas para a partida, entendendo que o simples atraso bastaria para a configuração do dano moral.

Considerando que esse tipo de conduta omissiva não integra os fundamentos fáticos utilizados pela autora para alicerçar o pedido indenizatório, bem ainda a ausência de tarifação dos meios probatórios no sistema processual civil brasileiro (art. 369 do CPC), inexistindo disposição legal que exija da companhia aérea, a fim de comprovar suas teses em juízo, a apresentação de declarações emitidas por repartições públicas oficiais, entendo que o dano moral, baseado exclusivamente no atraso do voo, não restou configurado na hipótese em litígio.

Uma vez reconhecida a ausência do dano, pressuposto indispensável da responsabilidade civil, não há caminho senão o do reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar **improcedentes** os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das



custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

Ao ensejo, advirto as partes quando ao disposto no art. 1.026, §2º do CPC.

É como voto.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 18/12/2019

